

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Artigo/Verba: Art.9º - Isenções nas operações internas .

Assunto: Enquadramento em IVA das atividades desenvolvidas de psicanálise clínica integrativa, de numerologia, de alinhamento integrativo, e de formação a pequenos grupos sobre gestão emocional e desenvolvimento pessoal.

Processo: 31133, com despacho de 2026-09-30, do Diretor Regional da AT-RAM, conforme despacho de concordância do Senhor Secretário Regional das Finanças

Conteúdo: I - PEDIDO

A Requerente, residente na Região Autónoma da Madeira (RAM), veio solicitar informação vinculativa sobre a aplicação de isenção de IVA nos termos dos n.os 1 e 9 do artigo 9.º do CIVA, nas atividades que irá exercer, nas áreas de psicanálise clínica integrativa, numerologia pitagórica aplicada e sistémica, alinhamento integrativo e formação sobre gestão emocional e desenvolvimento pessoal a pequenos grupos.

Estas atividades serão exercidas inicialmente em formato exclusivamente em linha (através de plataformas digitais de videochamada), e numa fase posterior também em formato presencial, a particulares residentes em Portugal, bem como residentes noutros Estados-Membros da União Europeia e em países terceiros, não ultrapassando, na fase de arranque, um volume de negócios anual de 15.000,00€.

A Requerente refere que não possui Licenciatura em Psicologia nem em Medicina, sendo titular das seguintes habilitações profissionais: certificação de conclusão do Curso de Psicanálise Clínica, Carteira Profissional de Psicanalista Clínica e Certificado de Competências Pedagógicas.

Face aos factos descritos, a requerente solicita a qualificação jurídica-tributária das seguintes situações:

1.As prestações de serviços de psicanálise clínica integrativa, numerologia e alinhamento integrativo, exercidas pela requerente enquanto profissional não regulada pela Ordem dos Psicólogos nem pela Ordem dos Médicos, beneficiam da isenção de IVA prevista no artigo 9.º, n.º 1, do Código do IVA, por constituírem prestações de serviços de natureza terapêutica e de bem-estar psíquico?

2.A atividade de formação a grupos sobre gestão emocional e desenvolvimento pessoal e outros temas que se venham a justificar, exercida pela requerente enquanto titular do Certificado de Competências Pedagógicas n.º XXX, beneficia da isenção de IVA prevista no artigo 9.º, n.º 9, do Código do IVA? Quais os requisitos de certificação ou reconhecimento que devem ser cumpridos para que esta isenção seja aplicável?

3.Qual o Código de Atividade Económica mais adequado para o exercício da atividade de psicanalista clínica integrativa, considerando que a requerente não é detentora de licenciatura em Psicologia ou Medicina e que a psicanálise não constitui, em Portugal, profissão de saúde regulada por lei ou por Ordem Profissional? Concretamente: o CAE 86906 (Outras atividades de saúde humana, n.e.) é aplicável, ou deve ser utilizado o CAE 96093 (Outras atividades de serviços pessoais, n.e.), atendendo ao

enquadramento regulatório da atividade?

4. Qual o regime de IVA aplicável às prestações de serviços descritas no ponto 1, quando prestadas a clientes particulares (B2C) residentes noutros Estados-Membros da União Europeia ou em países terceiros, via plataforma digital, enquanto a requerente se encontrar abrangida pela isenção do artigo 53.º do CIVA? Esta isenção mantém-se aplicável, ou existem regras de localização da prestação de serviços (artigo 6.º do CIVA / Diretiva IVA) que imponham sujeição a IVA no Estado-Membro do destinatário, designadamente através do regime OSS ("One Stop Shop")?

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Relativamente à primeira questão colocada pela Requerente, a alínea 1) do artigo 9.º do CIVA isenta de imposto as prestações de serviços efetuadas no exercício das "profissões de médico, odontologista, psicólogo, parteiro, enfermeiro e outras profissões paramédicas".

Esta disposição legal corresponde ao previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 132.º da Diretiva IVA (Diretiva 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de novembro) que, por sua vez, determina que os Estados-Membros devem isentar "As prestações de serviços de assistência efetuadas no âmbito do exercício de profissões médicas e paramédicas, tal como definidas pelo Estado-Membro em causa".

Importa realçar que a redação da norma comunitária implica que os Estados-Membros não isentam todas as prestações de serviços efetuadas no âmbito das profissões referidas, mas apenas as prestações de serviços de assistência.

Realça-se, também, que, atendendo à matriz comunitária do IVA, os Estados-Membros estão obrigados, na gestão e administração do imposto, a observar a jurisprudência produzida pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) na interpretação das normas da Diretiva IVA.

A respeito do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 132.º da Diretiva IVA, nomeadamente no que se refere ao âmbito de aplicação desta isenção, o TJUE afirmou em vários arestos, entre outros, no acórdão de 10 de setembro de 2002, proferido no processo C-141/00 (caso Kugler) que a mesma visa as prestações de serviços de caráter médico fornecidas fora do meio hospitalar, seja no consultório do prestador, no seu domicílio privado, no domicílio do paciente ou em qualquer outro lugar, no quadro de uma relação de confiança entre o paciente e o prestador dos serviços.

Considera, ainda, o TJUE que esta disposição comunitária tem um caráter objetivo, definindo as operações isentas em função da natureza dos serviços prestados, sem atender à forma jurídica do prestador (pessoa singular ou coletiva) devendo encontrar-se preenchidas duas condições: i) tratar-se de serviços médicos ou paramédicos e; ii) que estes sejam fornecidos por pessoas que possuam as qualificações profissionais exigidas.

Neste sentido, e como referido pela própria, a Requerente não possui Licenciatura em Psicologia nem em Medicina, não preenche a segunda condição cumulativa para beneficiar da aplicação da isenção prevista na alínea 1) do artigo 9.º do CIVA. Logo, por esta via, as prestações de serviços efetuadas pela Requerente não podem beneficiar desta isenção. Assim, fica prejudicada a análise se as prestações de serviços referidas poderiam cumprir com a primeira condição, ou seja, tratar-se de serviços médicos ou paramédicos.

No que diz respeito à questão sobre a isenção no âmbito das formações a grupos sobre gestão emocional e desenvolvimento de pessoal, importa referir que as prestações de serviços de ensino a que se refere a alínea 9) do artigo 9.º do CIVA estão fora do contexto da formação profissional, pelo que a Requerente não pode beneficiar desta isenção.

De acordo com a alínea 10) do artigo 9.º do CIVA, são isentas de imposto "(a)s prestações de serviços que tenham por objeto a formação profissional (...) efetuadas por organismos de direito público ou por entidades reconhecidas como tendo competência nos domínios da formação e reabilitação profissionais pelos ministérios competentes".

Contudo, o Ofício-Circulado n.º 30083, de 2 de dezembro de 2005, veio esclarecer o âmbito da aplicação da citada alínea do artigo 9.º do CIVA. De acordo com o citado Ofício-Circulado, "por formador entende-se o profissional cujo perfil funcional integra competências técnico-científicas e pedagógico-didáticas adequadas à formação que ministra, podendo esta ser ministrada, não apenas por profissionais da formação, mas igualmente por agentes que possuam habilitações e preparação adequadas".

Quanto às entidades formadoras, refere que "na vertente da formação profissional inserida no mercado de trabalho, estão submetidas a um regime de credenciação e de reconhecimento das formações, por parte do Estado". Assim, considerando, "nomeadamente, o regime jurídico, o papel institucional no quadro da formação profissional, as exigências de meios humanos, técnicos e organizacionais, o processo de reconhecimento e as responsabilidades que são atribuídos às entidades formadoras, resulta que poderão ser apenas estas - e não os formadores, instrutores, monitores ou tutores da formação", que podem beneficiar da isenção referida.

Do descrito conclui-se que a isenção do IVA consagrada na alínea 10) do artigo 9.º do CIVA apenas é aplicável às prestações de serviços de formação profissional e operações conexas com aquela, efetuadas por organismos de direito público ou por entidades que obtiverem a certificação como entidade formadora, nas áreas reconhecidas no certificado, emitido pela respetiva entidade competente.

Quanto aos formadores, conclui-se, ao invés, que os mesmos, ainda que munidos de um certificado de aptidão profissional, não se encontram em condições de beneficiar da isenção prevista na alínea 10) do artigo 9.º do CIVA, nem de qualquer outra isenção prevista no artigo 9.º do CIVA.

Não obstante, os formadores podem beneficiar da isenção prevista no artigo 53.º do CIVA, se reunirem as condições ali estabelecidas.

Relativamente à questão colocado sobre o CAE, nos termos do artigo 151.º do CIRS, as atividades exercidas pelos sujeitos passivos de IRS são classificadas, para efeitos do IRS, de acordo com a Classificação das Atividades Económicas Portuguesas por Ramos de Atividade (CAE), do Instituto Nacional de Estatística, ou de acordo com os códigos mencionados em tabela de atividades aprovada por Portaria do Ministro das Finanças.

O Código de Atividade Económica (CAE) rege-se atualmente pela CAE-Rev.4, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 9/2025, de 12 de fevereiro.

Pela consulta às notas explicativas do CAE (fonte oficial: <http://www.sicae.pt>), e tendo como referência as informações prestadas pela Requerente, conclui-se que o CAE 86993 (Outras atividades de saúde humana, diversas, n.e.), apenas compreende atividades de saúde humana levadas a cabo por profissionais de saúde legalmente

reconhecidos, sendo que a Requerente não detém licenciatura em Psicologia ou Medicina e a atividade a desenvolver não constitui profissão de saúde regulada por lei ou por Ordem profissional, pelo este CAE não poderá ser adotado. Por exclusão de partes, aquele que se mostra mais adequado será o CAE 96993 (Outras atividades de serviços pessoais, n.e.).

No que respeita à questão colocada sobre qual o regime de IVA aplicável às prestações de serviços descritas no ponto 1, quando prestadas a clientes particulares (B2C) residentes noutros Estados-Membros da União Europeia ou em países terceiros, via plataforma digital, teremos, antes de mais, de verificar se estas operações são consideradas prestações de serviços por via eletrónica.

O Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho, de 15 de março de 2011, considera, no n.º 1 do seu artigo 7.º, que se entende por serviços prestados por via eletrónica a que se refere a Diretiva IVA, os serviços que são prestados através da Internet ou de uma rede eletrónica, cuja natureza torna a sua pretensão essencialmente automatizada, requerendo uma intervenção humana mínima e que são impossíveis de assegurar na ausência de tecnologias de informação.

Face ao conceito de prestações de serviços por via eletrónica espelhado no Regulamento de Execução referido anteriormente, os serviços prestados pela Requerente através de plataformas digitais de videochamada, sendo os mesmos efetuados com intervenção humana não são considerados como prestação de serviços por via eletrónica.

As regras de localização das operações encontram-se consagradas no artigo 6.º do CIVA. Esta norma legal contempla, no seu n.º 6, duas regras gerais de localização das prestações de serviços [alíneas a) e b)], que se diferenciam em função do adquirente: i) uma destinando-se às prestações de serviços efetuadas a sujeitos passivos, sendo a tributação efetuada no lugar onde o adquirente tem a sede, o estabelecimento estável ou o domicílio [alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º]; e ii) outra destinando-se às prestações de serviços efetuadas a não sujeitos passivos, sendo o lugar de tributação, o da sede, estabelecimento estável ou domicílio do prestador de serviços [alínea b) do n.º 6 do artigo 6.º].

Todavia, estas regras gerais comportam algumas exceções, descritas nos n.os 7 a 12 do artigo 6.º do referido diploma legal, tendo cada uma delas regras próprias de localização.

As prestações de serviços aqui em análise, efetuadas através de plataformas digitais de videochamada, para clientes particulares, não se enquadram em quaisquer exceções previstas no artigo 6.º do CIVA.

Assim, no caso em apreço, como os adquirentes dos serviços são particulares, os serviços prestados pela Requerente são localizados/tributados no território nacional, por leitura do disposto na alínea b) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA, e sujeitos a tributação à taxa normal prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA, conjugado com o previsto no n.º 3 do mesmo artigo.

No entanto, e cumprindo com os requisitos previstos no artigo 53.º do CIVA, pode beneficiar da isenção de IVA nessas operações.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, as atividades a serem exercidas pela Requerente nas áreas de

psicanálise clínica integrativa, numerologia pitagórica aplicada e sistémica, alinhamento integrativo e formação sobre gestão emocional e desenvolvimento pessoal a pequenos grupos, enquadráveis no CAE 96993 (Outras atividades de serviços pessoais diversas, n.e.), não beneficiam de qualquer isenção prevista no artigo 9.º do CIVA.

No entanto, pode beneficiar da isenção prevista no artigo 53.º do CIVA, se reunir as condições ali estabelecidas.